

## PARECER Nº 085/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 610/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar todas as agências bancárias localizadas no Município de São Paulo a instalarem portas especiais para acesso de deficientes físicos, idosos, gestantes, encarregados pelo transporte de valores.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo apresentado, retornando, agora, para nova manifestação, tendo em vista o Requerimento de fls. 11, do Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, aprovado pelo Plenário, solicitando pronunciamento quanto a versar ou não a proposta sobre matéria de Código de Obras e, portanto, sujeita ao quorum de maioria absoluta para aprovação.

O texto da propositura tem por finalidade fazer com que seja facilitado o ingresso das pessoas portadoras de deficiência nas agências bancárias, cuja determinação já se encontra no item 11.2.1, da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, (Código de Obras), com relação a toda e qualquer edificação, nos seguintes termos:

"11.2.1 - Com a finalidade de assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas, as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem como as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura livre mínima de 0,80m (oitenta centímetros)."

Acrescente-se, ainda, que a Lei 11.345/93 acrescentou no Código de Obras e Edificações as normas de adequação das edificações para as pessoas portadoras de deficiência, em consonância com a Norma Técnica NBR, da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Como vemos, a propositura apenas e tão-somente vem dar eficácia à norma estabelecida no Código de Obras, que a fixou em atendimento ao disposto no art. 227, § 2º, da Constituição da República. Não se tratando, dessa forma, de assunto materialmente afeto ao Código de Obras.

É bom que se diga que, apesar de tal previsão legal, a maioria das agências não se adaptou, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Saliente-se que a Lei nº 12.815, de 6 de abril de 1999, que deu nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência física a cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários, no § 3º, do artigo 1º, assim determina:

"Os estabelecimentos bancários adequarão o mobiliário de suas agências de modo a eliminar todo e qualquer obstáculo ao atendimento dos portadores de deficiência física".  
Cumpre observar, entretanto, que o projeto em exame não conceituou o que seja "portas especiais", podendo ser exatamente aquela prevista no item 11.2.1 do Código de Obras. Dessa forma, s.m.j, entendemos que a matéria não afronta o Código de Obras.

Todavia, tendo em vista que as "portas especiais" poderão constituir-se de elemento cuja especificação corresponda à matéria de Código de Obras, por cautela, como é o entendimento da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, ratifica-se o parecer anterior quanto à sua legalidade, retificando a fundamentação quanto ao quorum necessário para aprovação, que será de maioria absoluta, nos termos do art. 40, § 3º, inciso II, LOM, e assinalando a necessidade de realização de pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação do projeto pela Câmara (art. 41, VII, LOM).

Ante todo o exposto, com as observações feitas e na forma do substitutivo já apresentado e transcrito a seguir, somos

PELA LEGALIDADE

### **SUBSTITUTIVO Nº /2000 AO PROJETO DE LEI Nº 610/99.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas especiais nas agências bancárias localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, d e c r e t a :

Art. 1º - Ficam obrigadas todas as agências bancárias localizadas no Município de São Paulo

a instalarem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei, portas especiais para acesso de pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 2000 (duas mil) UFIR, duplicada em caso de reincidência.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/04/2001.

Arselino Tatto - Presidente

Humberto Martins

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Gilson Barreto

Jooji Hato

Laurindo

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus

PUBLICADO DOM 15/05/2002

**PARECER Nº 085/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 610/99.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar todas as agências bancárias localizadas no Município de São Paulo a instalarem portas especiais para acesso de deficientes físicos, idosos, gestantes, encarregados pelo transporte de valores.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo apresentado, retornando, agora, para nova manifestação, tendo em vista o Requerimento de fls. 11, do Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, aprovado pelo Plenário, solicitando pronunciamento quanto a versar ou não a proposta sobre matéria de Código de Obras e, portanto, sujeita ao quorum de maioria absoluta para aprovação.

O texto da propositura tem por finalidade fazer com que seja facilitado o ingresso das pessoas portadoras de deficiência nas agências bancárias, cuja determinação já se encontra no item 11.2.1, da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, (Código de Obras), com relação a toda e qualquer edificação, nos seguintes termos:

"11.2.1 - Com a finalidade de assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas, as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem como as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura livre mínima de 0,80m (oitenta centímetros)."

Acrescente-se, ainda, que a Lei 11.345/93 acrescentou no Código de Obras e Edificações as normas de adequação das edificações para as pessoas portadoras de deficiência, em consonância com a Norma Técnica NBR, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Como vemos, a propositura apenas e tão-somente vem dar eficácia à norma estabelecida no Código de Obras, que a fixou em atendimento ao disposto no art. 227, § 2º, da Constituição da República. Não se tratando, dessa forma, de assunto materialmente afeto ao Código de Obras.

É bom que se diga que, apesar de tal previsão legal, a maioria das agências não se adaptou, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Saliente-se que a Lei nº 12.815, de 6 de abril de 1999, que deu nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência física a cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários, no § 3º, do artigo 1º, assim determina:

"Os estabelecimentos bancários adequarão o mobiliário de suas agências de modo a eliminar todo e qualquer obstáculo ao atendimento dos portadores de deficiência física".

Cumpra observar, entretanto, que o projeto em exame não conceituou o que seja "portas especiais", podendo ser exatamente aquela prevista no item 11.2.1 do Código de Obras. Dessa forma, s.m.j, entendemos que a matéria não afronta o Código de Obras.

Todavia, tendo em vista que as "portas especiais" poderão constituir-se de elemento cuja especificação corresponda à matéria de Código de Obras, por cautela, como é o entendimento da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, ratifica-se o parecer anterior quanto à sua legalidade, retificando a fundamentação quanto ao quorum necessário para aprovação, que será de maioria absoluta, nos termos do art. 40, § 3º, inciso II, LOM, e assinalando a necessidade de realização de pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação do projeto pela Câmara (art. 41, VII, LOM).

Ante todo o exposto, com as observações feitas e na forma do substitutivo já apresentado e transcrito a seguir, somos PELA LEGALIDADE

SUBSTITUTIVO Nº /2001 AO PROJETO DE LEI Nº 610/99.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas especiais nas agências bancárias localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, d e c r e t a :

Art. 1º - Ficam obrigadas todas as agências bancárias localizadas no Município de São Paulo a instalarem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei, portas especiais para acesso de pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 2000 (duas mil) UFIR, duplicada em caso de reincidência.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/04/01.

Arselino Tatto - Presidente

Humberto Martins - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Gilson Barreto

Jooji Hato

Laurindo

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus